



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 120/2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.012068/2020-12

INTERESSADOS: MARIO SARCINELLI FILHO

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: ANÁLISE DE ACORDO DE COOPERAÇÃO. ETAPA PRELIMINAR À CELEBRAÇÃO DE FUTUROS ACORDOS ESPECÍFICOS. SEM ÓBICE JURÍDICO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de Acordo de Cooperação Acadêmica a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (BRASIL) e a UNIVERSIDADE DE MODENA E REGGIO EMILIA (ITÁLIA).

2. Conforme estabelecido no PROTOCOLO DE INTENÇÕES (Sequencial 1 - Lepisma), é objetivado a cooperação acadêmica entre ambas as instituições a fim de melhorar o processo educacional, a Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), Brasil, Departamento de Engenharia Elétrica, e a Universidade de Modena e Reggio Emilia (Unimore), Itália, Departamento de Ciências e Métodos para Engenharia, doravante denominadas Ufes e Unimore, entram em acordo para intercâmbio de estudantes

3. Nos pontos 1 ao 4 foi estabelecido para a implementação que ambas as instituições concordam em realizar o intercâmbio de até 4 estudantes – com base na reciprocidade – como oportunidade de internacionalizar o currículo, assim como o intercâmbio estudantil será organizado para os níveis de graduação/pós-graduação/doutorado. Estudantes em intercâmbio podem se matricular na universidade parceira por um mínimo de 3 meses (90 dias) e por até 1 semestre. Durante o período de intercâmbio, os estudantes podem realizar trabalhos de pesquisa para a sua dissertação/tese final e/ou podem frequentar disciplinas.

4. Os pontos 8 e 9 estabeleceram que nenhuma das Universidades nem os estudantes de intercâmbio envolvidos nesse programa pagarão taxas acadêmicas à universidade de Destino. Os estudantes de intercâmbio continuarão a pagar (se houver) as taxas exigidas pela instituição de Origem. Os estudantes de intercâmbio são responsáveis por todas as suas despesas pessoais, incluindo visto, acomodação, transporte, alimentação, saúde e livros. A instituição de Destino fornecerá apoio para alojamento e outros serviços, tais como eventos de acolhimento.

5. Consta nos autos ainda a JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL ressaltando a importância da assinatura do Acordo:

CONSIDERANDO que ambas as partes concordam em encorajar atividades de cooperação acadêmica internacional, em áreas de mútuo interesse, com o objetivo de:

- a) Melhorar o processo educacional;
- b) Promover o intercâmbio de estudantes.

Entende-se que a assinatura deste Protocolo dará suporte à cooperação internacional, possibilitando, acima de tudo, a integração e o desenvolvimento da comunidade universitária.

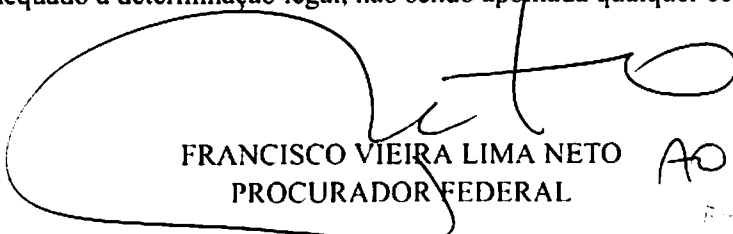
6. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA

7. Destarte, o presente acordo constitui-se em genuína etapa preliminar à celebração de futuros Acordos Específicos. Assim, por não ser imprescindível a sua existência, apresenta-se de forma mais simplificada, não se exigindo em seu conteúdo, a presença dos requisitos estabelecidos no art. 116, da Lei n° 8.666/93 e demais alterações.
8. Na realidade é apenas um documento de feição generativa e prévia, caracterizada pela ausência de rigor formal e por configurar enunciado de vontades das partes a se concretizar em tempo futuro. Tem como requisitos: a capacidade das partes signatárias, a licitude e legalidade do objeto e o interesse institucional. Seu teor deve prever as ações e as formas (convênios, contratos e outras) pelas quais se desencadeará o objeto. Não necessita estipular obrigações de quaisquer natureza para os signatários (deveres, cronogramas, prazos de validade e etc.).
9. Contudo, os futuros Acordos Específicos deverão conter obrigatoriamente, todas as informações necessárias à sua formalização, nos termos estabelecidos no art. 116, da Lei n° 8.666/93 e demais alterações.

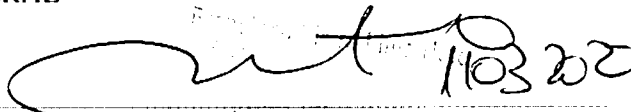
III - CONCLUSÃO

10. De modo que não vislumbro óbice à realização do presente Acordo, se assim for do interesse desta Universidade.
11. Ante o exposto, manifestamo-nos no sentido de Acordo de Cooperação Acadêmica a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (BRASIL) e a UNIVERSIDADE DE MODENA E REGGIO EMILIA (ITÁLIA), está adequado à determinação legal, não sendo apontada qualquer controvérsia jurídica.


FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL

Vitória, 06 de março de 2020.

Ao Reitor


11/03/2020

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068012068202012 e da chave de acesso dbd31258